



PROCESSO N.º	:	17.276-6/2017
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ
CNPJ	:	04.202.280/0001-71
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL EXERCÍCIO DE 2017
ORDENADORA DE DESPESAS	:	JOÃO TEODORO FILHO
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RELATÓRIO

1. Tratam os autos das Contas Anuais de Governo do Município de Nova Nazaré, referentes ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. **João Teodoro Filho**.

2. Inicialmente cabe destacar que o Chefe do Poder Executivo deve prestar contas ao Tribunal de Contas conforme os termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, vejamos:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as **contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;** (grifei)

3. No mesmo sentido, a Constituição do Estado de Mato Grosso, no art. 209, estabelece que as contas municipais deverão estar disponíveis a qualquer contribuinte, para apreciação, por um prazo de 60 (sessenta dias), a contar do dia quinze de fevereiro. Após o último dia do supracitado artigo, essas contas devem ser remetidas ao Tribunal de Contas do Estado para a emissão de parecer prévio, conforme se verifica a seguir:



Art. 209 As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante Constituição do Estado de Mato Grosso 87 sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio.

§ 2º Não sendo as contas postas à disposição do contribuinte no prazo previsto neste artigo, quem tiver conhecimento do fato comunicará ao Tribunal de Contas, que mandará averiguar e, se confirmada a ocorrência procederá à tomada de contas, comunicando à Câmara Municipal.

4. Ocorre que, no caso em tela, o gestor do Município de Nova Nazaré descumpriu o disposto na Constituição Estadual, o que resultou na irregularidade de natureza grave MB02, apontada no Relatório Técnico Preliminar.

5. Após ser devidamente citado, o gestor encaminhou a prestação de contas do município de Nova Nazaré em atenção ao disposto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal (CF/88).

6. Com isso, o Auditor Público de Controle Externo, Sr. Mário Ney Martins de Oliveira, elaborou um novo Relatório Técnico sobre as contas anuais de governo, no qual apontou 4 (quatro) irregularidades com um total de 7 (sete) achados, a saber:

JOÃO TEODORO FILHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 1º/1/2017 a 31/12/2017

1) BB99 GESTÃO PATRIMONIAL_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) Insuficiência de R\$ 1.848.195,55 para pagamento de restos a pagar processados e não processados demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, §1º da LRF.

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Não ficou comprovada a realização de audiência Pública para elaboração das peças de planejamento LDO e LOA para o exercício de 2018.

2.2) Não ficou comprovada a realização de audiência pública para avaliação quadrimestral do cumprimento das metas fiscais.

2.3) Não ficou comprovado por meio de publicação oficial, que a prefeitura tenha disponibilizado as contas do ano de 2017 para consulta pela população, a partir do dia 16 de fevereiro de 2018, durante 60 dias.

2.4) Não ficou comprovada a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal.



3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42 da Lei 4.320/1964).

3.1) Abertura de Crédito adicional suplementar no montante de R\$ 2.883.712,98, sem autorização legislativa.

4) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

4.1) Descumprimento do prazo para envios das contas anuais de governo para o Tribunal de Contas e não envio das cargas mensais dos meses de novembro e dezembro por meio do Aplic.

7. Em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, o gestor foi citado¹ para se manifestar e apresentou defesa².

8. Após analisar a defesa apresentada, a equipe técnica manteve 5 (cinco) dos os achados inicialmente apontados³.

9. Constata-se que, **apesar de devidamente notificado para apresentar alegações finais, o gestor manteve-se inerte.**

10. É necessário registrar que contabilidade do Município esteve sob a responsabilidade do Sr. Antonielson Rodrigues de Sousa Júnior (1º/1/2017 a 31/12/2017), inscritos no CRC sob o n.º 17484.

11. Registra-se, ainda, que esteve à frente da Unidade de Controle Interno do órgão a Sra. Welma Aleixo da Silva.

12. Abaixo, seguem outras informações relevantes sobre o município de que trata esta conta de governo:

CARACTERÍSTICAS DO MUNICÍPIO

¹ Documento Digital n.º 196162/2018.

² Documento Digital n.º 214158/2018.

³ Documento Digital n.º 225428/2018.



Data de Criação do Município	28/12/1999
Área Geográfica	4.053,61 km ²
Distância Rodoviária do Município à Capital	797 Km
Estimativa de População do Município - IBGE - 2017	3.655

Disponível em: <http://cidades.ibge.gov.br/xtras/home.php>

DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO

13. Quanto às peças de planejamento, cabe destacar as seguintes informações:

14. O Plano Plurianual do Município (PPA) para o quadriênio 2014 a 2017 foi instituído pela Lei n.º 405, de 11/9/2013, protocolada sob o n.º 280/2014 no TCE/MT, em 7/1/2014, estando em desconformidade com o estabelecido no art. 166, inciso II, da Resolução Normativa TCE 14/2007 (Regimento Interno), que estabelece o encaminhamento da mencionada peça de planejamento até 31 de dezembro do ano em que foi votada.

15. Já a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município (LDO) para o exercício de 2017 foi instituída pela Lei n.º 464, de 27/6/2016, e **NÃO** foi protocolada no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Portanto, **em descumprimento** ao que dispõe o art. 166, inciso II, da Resolução Normativa TCE 14/2007 (Regimento Interno).

16. A Lei Orçamentária Anual do Município (LOA), para o exercício de 2017, foi publicada no dia 29/12/2016, conforme Lei n.º 471/2016, de 26/12/2016, e também **NÃO** foi protocolada no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Logo, **foi descumprido** o art. 166, I, da Resolução Normativa TCE 14/2007 (Regimento Interno), que determina o prazo final de envio dessa peça de planejamento até o dia 15 de janeiro de cada ano.

17. Conforme destacado no relatório preliminar, o orçamento municipal para o exercício de 2017, aprovado pela mencionada lei, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 17.960.562,51** (dezesete milhões e novecentos e sessenta mil e quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta e um centavos), os quais foram destinados, integralmente, aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (OFSS). Não houve orçamento de investimento.



18. Na tabela abaixo, demonstram-se as alterações realizadas no orçamento de 2017, mediante a abertura de créditos adicionais, nas respectivas unidades orçamentárias do município, e o correspondente orçamento final:

CRÉDITOS ADICIONAIS DO PERÍODO

ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação OF/OI
	SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO				
R\$ 17.960.652,51	R\$ 5.027.310,13	R\$ 691.120,11	0,00	0,00	R\$ 5.165.436,07	R\$ 18.513.646,68	3,07%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 195468/2018, fl.10.

CRÉDITOS ADICIONAIS – POR FONTE DE FINANCIAMENTO

RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$4.944.007,99
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$246.691,01
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$280.199,24
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$247.532,00
RESERVA DE CONTIGÊNCIA	R\$0,00
RECURSOS SEM DESP. CORRES.	R\$0,00
TOTAL DE CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 5.718.430,24

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 195468/2018, fl.11.

HISTÓRICO DO ORÇAMENTO NO MUNICÍPIO

19. Da análise da série histórica de receita arrecadada consolidada nos exercícios de 2013 a 2016 e da receita bruta estimada para o exercício de 2017, verifica-se que a administração municipal vem aumentando a estimativa de suas receitas ao longo dos anos, conforme se pode observar a seguir:

HISTÓRICO DO ORÇAMENTO					
EXERCÍCIO FINANCEIRO	2013	2014	2015	2016	2017
RECEITA LÍQUIDA (2013-2016)/ RECEITA ESTIMADA (2017)	R\$ 13.134.124,21	R\$ 15.085.242,00	R\$ 15.725.205,00	R\$ 15.725.205,00	R\$ 15.725.205,00
VARIAÇÃO %	*	14,85%	4,24%	19,17%	6,76%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 195468/2018, fl.11.

20. Destaca-se que, conforme apurado pela equipe de auditoria, não houve autorização para abertura de créditos ilimitados e os créditos adicionais foram abertos com a indicação dos recursos efetivamente existentes.



21. Todavia, a auditoria apontou que os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos sem prévia autorização legislativa, resultando na irregularidade FB02, conforme o tópico “DAS IRREGULARIDADES” deste relatório.

DOS PROGRAMAS DE GOVERNO

Execução Orçamentária

Previsão e Execução:

COD. PROGRAMA	DESCRIÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL (R\$)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (R\$)	EXECUÇÃO (EMPENHADO - (R\$)	EXECUÇÃO/DOTAÇÃO ATUALIZADA %
0014	Fundo de Previdência Municipal de Nova Nazaré	R\$589.858,00	R\$837.390,00	R\$459.279,09	54,84%
0002	Gabinete Prefeito	R\$877.600,00	R\$649.433,06	R\$599.142,52	92,25%
0011	Obras e Serviços Urbanos	R\$990.753,10	R\$945.623,30	R\$936.512,20	99,03%
0001	Processo Legislativo	R\$878.857,80	R\$1.018.771,16	R\$1.011.968,52	99,33%
0015	Reserva de Contingência	R\$376.092,00	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
0008	Secretaria de Ação Social	R\$862.038,00	R\$986.160,35	R\$872.452,91	88,47%
0003	Secretaria de administração	R\$2.519.239,67	R\$2.238.940,23	R\$2.224.587,80	99,35%
0013	Secretaria de Assuntos Indígenas	R\$50.000,00	R\$75.813,59	R\$94.967,91	125,26%
0007	Secretaria de Desenvolvimento Rural	R\$386.471,08	R\$382.251,08	R\$242.133,79	63,34%
0005	Secretaria de Educação e Cultura	R\$4.838.643,15	R\$4.675.297,37	R\$5.167.146,49	110,52%
0009	Secretaria de Esporte e Lazer	R\$278.579,47	R\$449.927,46	R\$466.097,97	103,594%
0004	Secretaria de Finanças	R\$670.369,90	R\$728.183,16	R\$712.438,04	97,83%
0010	Secretaria de Meio Ambiente	R\$109.450,81	R\$52.450,81	R\$12.945,44	24,68%
0006	Secretaria Municipal de Saúde	R\$3.337.052,70	R\$3.895.573,51	R\$3.889.446,63	99,84%
0152	Transporte Escolar	R\$0,00	R\$100.000,00	R\$0,00	0,00%
0012	Viação e Transporte	R\$1.195.646,83	R\$1.477.831,60	R\$1.625.321,72	109,98%
TOTAL		R\$17.960.652,51	R\$18.513.646,68	R\$18.314.441,03	98,92%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 195468/2018, fls.12-13.



22. Verifica-se que, no exercício em exame, o Município de Nova Nazaré executou **98,92%** dos programas de governo previstos.

23. Do Relatório Preliminar confeccionado pela equipe técnica, extraem-se, ainda, outros importantes registros de dados acerca destas contas anuais de governo, os quais se encontram detalhadamente consignados nos tópicos a seguir.

DA RECEITA CONSOLIDADA

24. Para o exercício analisado, a Receita Consolidada Total Prevista, **inclusive intraorçamentária**, foi de **R\$ 17.960.652,51** (dezessete milhões e novecentos e sessenta mil e seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e um centavos), tendo sido arrecadado o montante de **R\$ 20.360.684,66** (vinte milhões e trezentos e sessenta mil e seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos).

25. A série histórica das receitas orçamentárias do Município (**exceto a Intraorçamentária**) demonstra um crescimento na arrecadação no período de 2013 a 2016. Todavia, em 2017, constata-se uma redução de 1,80% do total das receitas orçamentárias:

DEMONSTRATIVO DA RECEITA CONSOLIDADA (exceto a Intraorçamentária)

Origens das Receitas	2013	2014	2015	2016	2017
Receitas Correntes	R\$13.270.278,62	R\$13.587.834,47	R\$17.231.483,39	R\$19.973.832,85	R\$19.613.681,78
Receita Tributária	R\$661.524,99	R\$714.864,77	R\$702.606,11	R\$445.536,57	R\$925.855,25
Receita de Contribuição	R\$117.623,23*	R\$47.198,96*	R\$230.325,31	R\$53.474,00	R\$622.345,12
Receita Patrimonial	R\$236.874,12	R\$59.637,18*	R\$443.317,25	R\$593.154,22	R\$584.300,44
Receita Agropecuária	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Receita Industrial	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Receita de Serviço	R\$464,18	R\$20.682,50	R\$8.893,63	R\$14.838,98	R\$3.863,81
Transferências Correntes	R\$13.986.664,38	R\$14.412.664,50	R\$17.379.874,59	R\$19.170.058,73	R\$20.219.159,63
Outras Receitas	R\$114.552,73	R\$357.910,89	R\$821.585,71	R\$3.539.210,33	R\$0,00
Dedução	-R\$1.847.425,01	-R\$2.025.124,33	-R\$2.355.119,21	-R\$3.842.439,98	-R\$2.741.842,47



Receitas de Capital	R\$0,00	R\$115.293,96	R\$411.220,91	R\$0,00	R\$0,00
Alienação de Bens	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Transferências de Capital	R\$0,00	R\$115.293,96	R\$411.220,91	R\$0,00	R\$0,00
Operações de Crédito	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Amortização de Empréstimos + Outras Receitas de Capital	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Total das receitas	R\$13.270.278,62*	R\$13.703.128,43*	R\$17.642.704,30	R\$19.973.832,85	R\$19.613.681,78
Receita Tributária Própria	R\$661.524,99*	R\$714.864,77*	R\$746.131,19	R\$460.661,00	R\$990.156,30
% de Receita Tributária Própria	4,98%	5,21%*	4,22%	2,30%	5,04%
% Média de RTP	4,35%*				

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 195468/2018, fl. 21.

*Os dados destacados divergem daqueles constantes na tabela do relatório técnico. Em nova consulta ao sistema Aplic, verificaram-se os valores aqui apresentados.



Fonte: Gráfico elaborado com base nos dados extraídos e corrigidos da tabela do Relatório Técnico - Documento Digital n.º 195468/2018, fl.21.

26. Do total da receita, **R\$ 990.156,30** (novecentos e noventa mil e cento e cinquenta e seis reais e trinta centavos) correspondem à arrecadação da receita tributária própria, a qual revelou uma variação positiva de 2016 a 2017.

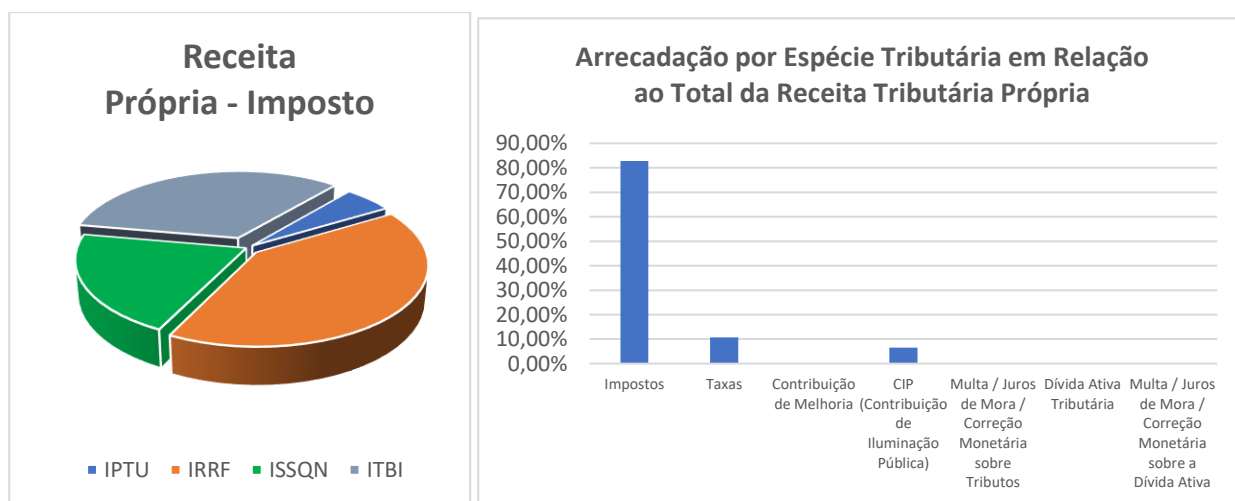
27. A receita própria em relação ao total de receitas arrecadadas, já descontada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos profissionais da educação (Fundeb), atingiu o percentual de 5,04% em 2017, conforme demonstrado no quadro anterior.

28. A seguir, o detalhamento da Receita Tributária própria:



Receita Tributária Própria	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% Total da Receita Arrecadada
Impostos	R\$920.321,99	R\$819.546,80	82,77%
IPTU	R\$100.976,17	R\$43.702,05	4,41%
IRRF	R\$391.396,27	R\$335.478,85	33,88%
ISSQN	R\$168.389,55	R\$167.434,67	16,91%
ITBI	R\$259.560,00	R\$272.931,23	27,56%
Taxas	R\$173.752,30	R\$106.308,45	10,73%
Contribuição de Melhoria	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
CIP (Contribuição de Iluminação Pública)	R\$44.341,50	R\$64.301,05	6,49%
Multa / Juros de Mora / Correção Monetária sobre Tributos	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
Dívida Ativa Tributária	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
Multa / Juros de Mora / Correção Monetária sobre a Dívida Ativa	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
Total	R\$1.138.415,79	R\$990.156,30	

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 195468/2018, fl. 22.



Fonte: Gráficos elaborados com base nos dados extraídos da tabela do Relatório Técnico - Documento Digital n.º 195468/2018, fl.22.

DA DESPESA CONSOLIDADA

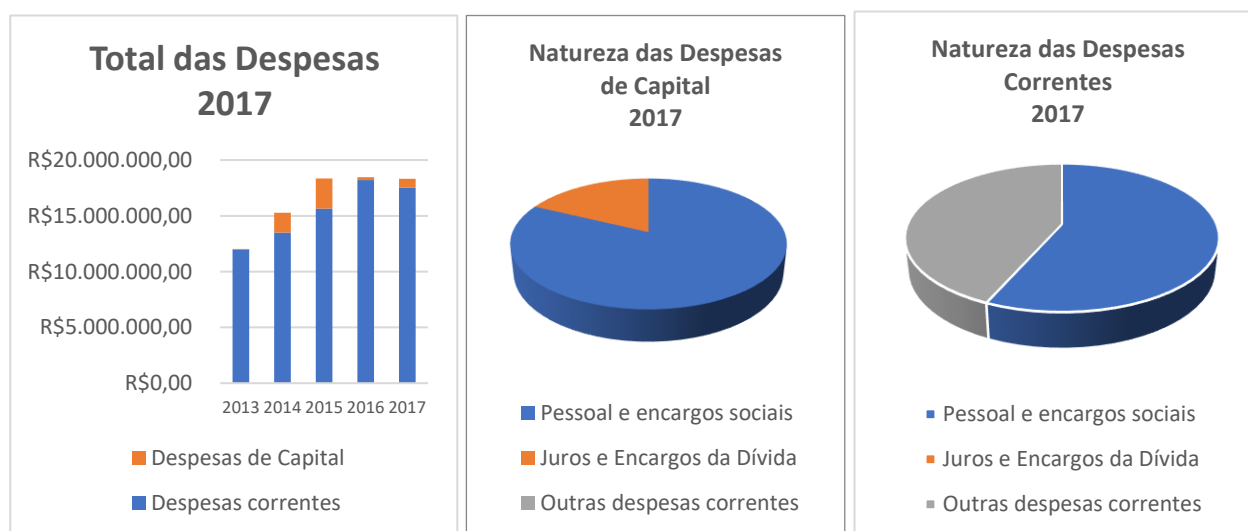
29. Para o exercício em análise, a despesa autorizada, inclusive intraorçamentária, foi de **R\$ 19.352.490,63** (dezenove milhões e trezentos e cinquenta e dois mil e quatrocentos e noventa reais e sessenta e três centavos), tendo sido realizado o montante de **R\$ 18.661.508,34** (dezoito milhões e seiscentos e sessenta e um mil e quinhentos e oito reais e trinta e quatro centavos).



30. Desses valores, a série histórica das despesas orçamentárias do Município revela um aumento no período de 2013/2017, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Grupo de despesas	2013	2014	2015	2016	2017
Despesas correntes	R\$11.946.125,13	R\$13.495.113,57	R\$15.662.596,81	R\$18.212.852,27	R\$17.509.978,90
Pessoal e encargos sociais	R\$6.079.510,58	R\$6.422.343,82	R\$7.307.870,61	R\$7.915.854,91	R\$9.920.621,21
Juros e Encargos da Dívida	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Outras despesas correntes	R\$5.866.614,55	R\$7.072.769,75	R\$8.354.726,20	R\$10.296.997,36	R\$7.589.357,69
Despesas de Capital	R\$80.860,38	R\$1.786.752,41	R\$2.689.274,82	R\$258.593,08	R\$804.462,13
Investimentos	R\$80.860,38	R\$1.786.752,41	R\$2.689.274,82	R\$258.593,08	R\$661.002,86
Amortização da Dívida + Inversões Financeiras	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$143.459,27
Despesas Intra-orçamentárias	R\$0,00	R\$0,00	R\$56.174,73	R\$17.195,71	R\$347.067,31
Total das Despesas	R\$12.026.985,51	R\$15.281.865,98	R\$18.408.046,36	R\$18.488.641,06	R\$18.661.508,34
Variação - %	*	27,06%	20,45%	0,43%	0,93%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 195468/2018 fl. 22-23.



Fonte: Gráficos elaborados com base nos dados extraídos da tabela do Relatório Técnico - Documento Digital n.º 195468/2018, fl.22-23.

DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

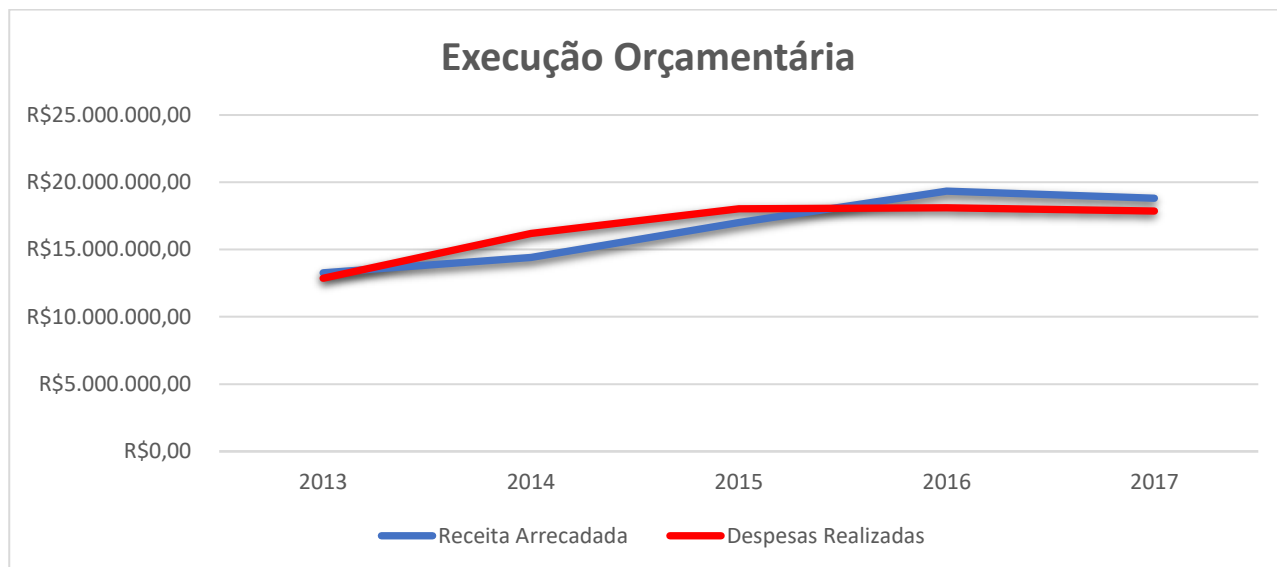
31. No que tange ao histórico da execução orçamentária do Município, verificam-se os seguintes dados:

Exercício	2013	2014	2015	2016	2017
Receita Arrecada	R\$13.270.278,62	R\$14.403.058,23	R\$17.016.070,71	R\$19.341.200,65	R\$18.824.764,45
Despesas Realizadas	R\$12.866.240,48	R\$16.204.554,58	R\$18.033.435,50	R\$18.105.084,87	R\$17.855.224,08



Resultado Orçamentário (R\$)	R\$404.038,14	-R\$1.801.496,35	-R\$1.017.364,79	R\$1.236.115,78	R\$969.540,37
------------------------------	---------------	------------------	------------------	-----------------	---------------

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 195468/2018, fl. 15.



Fonte: Gráfico elaborado com base nos dados extraídos da tabela do Relatório Técnico - Documento Digital n.º 195468/2018, fl.15.

32. Esses valores foram apurados em atenção à Resolução Normativa TCE/MT n.º 43/2013, sendo que, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados conforme Anexo Único da mencionada resolução (Diretrizes para apuração e valoração do Resultado da Execução Orçamentária nas Contas de Governo dos Fiscalizados), demonstrados no Anexo 4 – Análise dos Balanços Consolidados, Quadro 4.1 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO CONSOLIDADO – Exceto Operações Intraorçamentárias, do Relatório Técnico Preliminar.

33. Com base nesses números, é possível verificar o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária - QREO, o qual tem por objetivo verificar se houve superávit orçamentário (indicador maior que 1) ou déficit orçamentário (indicador menor que 1).

34. Com isso, ao analisar os quocientes do balanço orçamentário do exercício de 2017 da Prefeitura de Nova Nazaré, averiguou-se que o **QREO foi de 1,05**, o que indica um superávit orçamentário, ou seja, a receita arrecadada foi maior que a despesa realizada, vejamos:

Resultado da Execução Orçamentária



Quociente do Resultado da Execução Orçamentária		
A	Receita Orçamentária Arrecadada Consolidada Ajustada	R\$18.824.764,45
B	Despesa Orçamentária Empenhada Consolidada Ajustada	R\$17.855.224,08
QREO	A/B	1,0543

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 195468/2018, fl. 15.

DO BALANÇO FINANCEIRO

35. No tocante ao quociente de disponibilidade financeira, para cada **R\$ 1,00 (um real)** inscrito em restos a pagar processados e não processados, há, somente, **R\$ 0,32** (trinta e dois centavos) de disponibilidade financeira para honrar os compromissos, conforme quadro abaixo:

Quociente de Disponibilidade Financeira - Exceto RPPS		
A	Disponibilidade Bruta_Exceto RPPS	R\$2.148.000,49
B	Demais Obrigações Financeiras Exceto_ RPPS	R\$1.263.145,88
C	Total de Restos a Pagar Processados	R\$738.224,89
D	Total RP não Processados	R\$1.994.825,27
QDF	(A-B)/(C+D)	0,32

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 195468/2018, fl. 16.

36. Conforme se verifica, no final do exercício de 2017, a Prefeitura possuía R\$ 884.854,61 (oitocentos e oitenta e quatro mil e oitocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos) disponível para pagamento dos restos a pagar que totalizavam a quantia de R\$ 2.733.050,16 (dois milhões e setecentos e trinta e três mil e cinquenta reais e dezesseis centavos).

37. Portanto, para a equipe técnica, houve comprometimento do equilíbrio das contas públicas previsto no art. 1º, §1º, da LRF, o que resultou na irregularidade **BB99**, conforme consta no tópico "DAS IRREGULARIDADES" deste relatório.

DO BALANÇO PATRIMONIAL

38. O Balanço Patrimonial é uma demonstração contábil que tem por objetivo apresentar a posição patrimonial e financeira da empresa em um determinado período, ou seja, é uma "fotografia" do patrimônio do Município naquele dado momento. Sua análise



fornece informações da situação financeira da entidade de modo a auxiliar os gestores na tomada de decisão e, também, demonstra os resultados alcançados.

39. No caso em análise, foram levantados, dentre outros, os seguintes indicadores: Quociente da Situação Financeira (QSF), Quociente do Limite de Endividamento (QLE), Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC) e Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP).

40. O Quociente de Situação Financeira tem por objetivo verificar se, durante o exercício financeiro, houve Déficit (indicador menor que 1), ou Superávit Financeiro (indicado maior que 1).

41. Conforme a tabela a seguir, o município de Nova Nazaré atingiu um QSF de 1,16 o que demonstra um superávit financeiro em 2017:

QSF		
A	Total Ativo Financeiro - Exceto RPPS	R\$2.148.000,49
B	Total Passivo Financeiro - Exceto RPPS	R\$1.836.016,38
QSF	A/B	1,169

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 195468/2018, fl. 19.

42. Quanto à análise do Quociente do Limite de Endividamento - QLE, é possível verificar o grau da dívida consolidada da instituição. Em relação ao município de Nova Nazaré, constatou-se que o montante da dívida consolidada líquida está adequado ao limite estabelecido nas Resoluções do Senado Federal n.º 40/01 e 43/01.

43. A equipe técnica ainda analisou o Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC) do Município de Nova Nazaré e, conforme os termos do art. 7º, I, da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001, as Operações de Créditos estão limitadas a 16% da Receita Corrente Líquida. Assim, como o município em análise não realizou empréstimos ou financiamento, o QDPC ficou abaixo do limite estabelecido na referida Resolução.

44. Por fim, o Quociente de Dispêndios da Dívida Pública - QDDP evidencia as despesas realizadas com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada.



45. No caso em tela, observa-se que o Total de Dispêndio da Dívida Pública do município de Nova Nazaré no exercício de 2017 foi de R\$ 133.470,50 (cento e trinta e três mil e quatrocentos e setenta reais e cinquenta centavos). Com isso, o QDDP foi de 0,007, ou seja, a soma dos dispêndios da dívida pública é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos, vejamos:

QDDP		
B	Receita Corrente Líquida	R\$ 18.242.436,52
A	Total Dispêndio da Dívida Pública	R\$ 133.470,50
QDDP	A/B	0,007

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 195468/2018, fl. 20.

46. Portanto, a amortização, juros e demais encargos da dívida consolidada do município em análise também estão adequados ao limite estabelecido nas Resoluções do Senado Federal n.º 40/2001 e 43/2001.

DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Educação

47. De acordo com o relatório de auditoria, as despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino no município de Nova Nazaré estão de acordo com o art. 212 da Constituição Federal.

48. A série histórica da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino entre o período de 2013 a 2017 indica que a administração municipal de Nova Nazaré descumpriu a exigência constitucional do art. 212 somente no exercício financeiro de 2016, conforme se pode observar abaixo:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
ANO	2013	2014	2015	2016	2017
Aplicado - %	36,44%	40,58%	34,22%	18,50%	32,57%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 195468/2018, fl. 23.

49. Quanto ao art. 60 da ADCT e os termos da Lei n.º 11.494/2007, a equipe técnica destacou que o Município de Nova Nazaré tem cumprido a aplicação mínima de



60% na remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, vejamos:

HISTÓRICO - REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO - Limite Mínimo Fixado 60%					
ANO	2013	2014	2015	2016	2017
Aplicado - %	61,97%	80,84%	77,23%	68,15%	82,90%

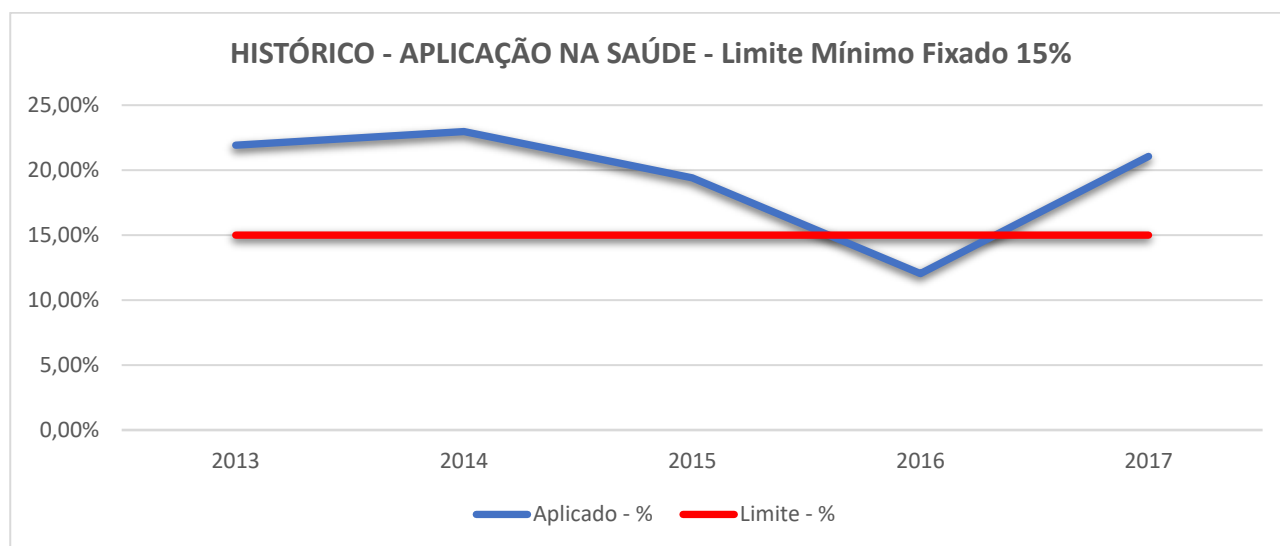
Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 195468/2018, fl. 24.

Saúde

50. Os auditores constataram que, em 2017, o município aplicou 21,07% da receita de impostos na área da saúde, cumprindo com os ditames do artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/2012, que determina aplicação mínima de 15% dos impostos e recursos constantes nos arts. 156, 158 e 159 da Constituição Federal:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
ANO	2013	2014	2015	2016	2017
Aplicado - %	21,91%	22,97%	19,41%	12,04%	21,07%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 195468/2018, fl. 27.



Fonte: Gráfico elaborado com base nos dados extraídos da tabela do Relatório Técnico - Documento Digital n.º 195468/2018, fl.27.

Pessoal

51. Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de **R\$ 8.959.770,52** (oito milhões e novecentos e cinquenta e nove mil e setecentos e setenta reais e cinquenta e dois centavos), o que corresponde a **49,11% da Receita**



Corrente Líquida (RCL), cumprindo o limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da LRF.

52. Por sua vez, os gastos com pessoal do Poder Legislativo totalizaram o montante de **R\$ 630.832,55** (seiscentos e trinta mil e oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), o que representou **3,45%** da RCL. Por conseguinte, foi cumprido o limite máximo de 6% estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da LRF.

53. Por fim, quanto à Despesa Total com pessoal - DTP do Município, o montante realizado foi de **R\$ 9.590.603,07** (nove milhões e quinhentos e noventa mil e seiscentos e três reais e sete centavos), o que correspondeu a **52,57%** da RCL. Portanto, cumpriu-se o limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inciso III, da LRF.

Repasse ao Legislativo

54. De acordo com a equipe técnica, os repasses ao Poder Legislativo Municipal foram efetuados até o dia 20 de cada mês. Portanto, foi cumprido o artigo 29-A, § 2º, inciso II, da CF.

55. Abaixo, pode-se verificar a série histórica de repasses ao Poder Legislativo:

REPASSE PARA O LEGISLATIVO					
ANO	2013	2014	2015	2016	2017
Percentual máximo Fixado	7,00%				
Aplicado - %	6,98%	6,99%	6,74%	6,56%	6,97%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 195468/2018, fl. 38.

DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Resultados de políticas públicas na educação

56. Quanto aos resultados apurados nas políticas públicas realizadas na área da educação, a Prefeitura de Nova Nazaré alcançou os seguintes resultados, comparados à média do Brasil:



INDICADORES	RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2017				RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2016			Variação
	Média Brasil	Indicador	Escore	OBS.	Indicador	Escore	OBS	2016/2017
								%
Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016)	56,12	32,88	0	I	26,41	0	I	24,49%
Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016)	7,3	38,30	0	I	48,40	0	I	-20,86%
Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016)	13,3	20,90	0	I	8,80	1	I	137,50%
Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016)	1,2	0,50	1	I	1,60	0	I	-68,75%
Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016)	4,2	2,80	1	I	8,80	0	I	-68,18%
Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016)	15	48,70	0	I	39,10	0	I	24,55%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	53,8	100,00	0	I	100,00	0	I	0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	50,5	100,00	0	I	100,00	0	I	0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	54,74	-1,00		N/A*	-1,00		I	0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	51,47	-1,00		N/A*	-1,00		I	0,00%



*N/S = não se aplica

57. Portanto, dos 8 (oito) indicadores avaliados, o Município apresentou desempenho acima da média nacional somente em 2 (dois) indicadores no exercício de 2017.

58. Com isso, o escore das políticas públicas na área da educação do Município de Nova Nazaré foi 2,5. A seguir, constam os escores referentes aos exercícios de 2013 a 2017:

Indicadores	2013	2014	2015	2016	2017
Educação - Escore Município	3,7	6,2	0	1,2	2,5

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 195468/2018, fl. 25.

59. Assim sendo, constata-se que houve variação positiva no Escore de Educação do Município em relação ao exercício de 2016.

Resultados de políticas públicas na saúde

60. Quantos aos resultados das políticas públicas realizadas pela Prefeitura de Nova Nazaré na área da saúde, têm-se os seguintes escores colacionados em comparação à média brasileira:

INDICADORES	RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2017				RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2016			Variação
	Média Brasil	Indicador	Escore	OBS.	Indicador	Escore	OBS.	2016/2017
								%
Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015)	6,69	0,00	1	I	0,00	1	I	0,00%
Taxa de Mortalidade Infantil (2015)	12,43	88,89	0	I	162,16	0	I	-45,18%
Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-Natal (2015)	66,49	46,67	0	I	51,35	0	I	-9,11%
Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016)	17,6	1,3	1	I	11,46	1	I	-88,65%
Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-Vascular (2015)	49,16	5,73	1	I	0,00	1	I	0,00%



Taxa de Detecção de Hanseníase (2016)	1,22	5,73	0	I	4,63	0	I	23,75%
Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 56 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016)	0,4	0,27	0	I	0,22	0	I	22,727%
Taxa de Incidência de Dengue (2016)	728,01	1.420,39	0	I	11,57	1	I	12.176,49%
Incidência de Tuberculose todas as formas (2016)	32,46	0,00	1	I	0,00	1	I	0,00%
Cobertura – Imunizações: Pentavalente (2016)	89,26	216,22	1	I	16,39	0	I	1.219,21%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 195468/2018, fl. 28.

61. Portanto, 5 (cinco) indicadores estiveram acima da média nacional.

62. Quanto à avaliação das políticas públicas na área da saúde do Município de Nova Nazaré, têm-se os dados a seguir colacionados, referentes aos exercícios de 2013 a 2017:

Indicadores	2013	2014	2015	2016	2017
Saúde Escore Município	4,0	5,0	4,0	5,0	5,0

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 195468/2018, fl. 27.

63. Assim sendo, verifica-se que o escore do município manteve-se inalterado em relação ao exercício de 2016.

TRANSPARÊNCIA

64. Em relatório técnico preliminar, a auditoria apontou que não houve comprovação por parte do município de que foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração da LDO e LOA, bem como destacou que não foram realizadas audiências públicas na Câmara Municipal para verificar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre de 2017, o que gerou a irregularidade DB08, conforme consta no tópico “DAS IRREGULARIDADES” deste relatório.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA



65. No monitoramento das determinações e recomendações dirigidas à gestão do Município de Nova Nazaré, a equipe técnica analisou a postura do gestor no tocante às seguintes recomendações:

Exercício	Nº Processo	Parecer	Data do Parecer	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
2016	82430/2016	485/2017	12/12/2017	Foi determinada abertura de tomadas de contas, que ainda não foi julgada.	
2015	8427/2015	72/2016	22/11/2016	Das 5 recomendações feitas, as quatro primeiras se referem a melhorias nos indicadores de saúde e educação. 5. cumpra o que estabelece o art. 48 da LRF, com as devidas comprovações da publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal.	No quesito saúde, os escores gerais de cada ano não apresentaram melhoria tendo ficado da seguinte forma: 3,7 em 2013, 6,2 em 2014, 0,0 em 2015, 1,2 em 2016 e 2,5 em 2017. Já escores gerais da Educação ficaram assim: 4,0 em 2013, 5,0 em 2014, 4,0 em 2015 e 5,0 em 2016 e 2017. A prefeitura não comprovou ter publicado os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal do exercício de 2017.

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 195468/2018, fl. 39.

DAS IRREGULARIDADES

JOÃO TEODORO FILHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) BB99 GESTÃO PATRIMONIAL_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) Insuficiência de R\$ 1.848.195,55 para pagamento de restos a pagar processados e não processados demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, §1º da LRF. - Tópico - 5.3.1.1. Quociente de disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar

ALEGAÇÃO DE DEFESA

66. O gestor alegou que no ano de 2017 houve uma redução dos restos a pagar no valor de R\$ 21.341,44 (vinte e um mil e trezentos e quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos), considerando que o montante pago foi superior ao inscrito no ano.

67. Ressaltou que o resultado do exercício anterior influenciou no déficit financeiro, além do acréscimo de R\$ 28.089,97 (vinte e oito mil e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos) nas demais obrigações de curto prazo devido ao parcelamento de encargos sociais não pagos à Receita Federal do Brasil no exercício de 2016.

68. Dessa forma, entendeu que o montante de R\$ 1.263.145,80 (um milhão e duzentos e sessenta e três mil e cento e quarenta e cinco reais e oitenta centavos) das



demais obrigações de curto prazo originou-se da gestão anterior. Assim, destacou que não deveria ser penalizado por uma falha que não sua.

69. Por fim, requereu a desconsideração do mencionado valor no cálculo da disponibilidade financeira, bem como do montante de R\$ 3.089.141,15 (três milhões e oitenta e nove mil e cento e quarenta e um reais e quinze centavos), inscritos em exercícios anteriores, o que resultaria em um superávit de R\$ 21.341,44 (vinte e um mil e trezentos e quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos), conforme quadro apresentado (Documento Digital n.º 214158/2018, fl. 3).

ANÁLISE DA DEFESA

70. A Secex inicia sua manifestação observando que, pelo princípio da continuidade, cabe ao gestor adotar as medidas de responsabilidade fiscal necessárias e suficientes para equilibrar as contas.

71. Sobre o pedido de desconsideração das demais obrigações financeiras e dos restos a pagar inscritos em exercícios anteriores, no cálculo da disponibilidade financeira no final do exercício de 2017, sob a alegação de que seriam originárias de gestões anteriores, a equipe de auditoria entendeu ser improcedente, pois o gestor era o responsável pela situação patrimonial do Município em 31/12/2017.

72. Citou o § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fundamenta o quão imprudente e temerário seria desconsiderar as obrigações e restos a pagar dos exercícios anteriores, já que, por consequência, isso aumentaria consideravelmente o risco de desequilíbrio das contas públicas, uma vez que os valores decorrem de obrigações assumidas nos atos de governo.

73. Por outro lado, ressaltou que considerá-los no cálculo da disponibilidade financeira atende aos pressupostos da responsabilidade na gestão fiscal (transparência, prevenção de riscos e correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas).



74. Mencionou que este Tribunal possui entendimento de que sejam incluídas como assunção de obrigações de despesas tanto os restos a pagar processados quanto os não processados inscritos no exercício, o que reforça o princípio da prudência.

75. Destacou ainda o entendimento do Tesouro Nacional (Manual de Demonstrativos Fiscais aplicados à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios – 7ª Edição) ligado ao tema princípio da prudência.

76. Dessa forma, concluiu que a preocupação do gestor com o equilíbrio fiscal deve ser contínua, durante todo o mandato, a fim de preservar o equilíbrio das finanças públicas ao longo dos exercícios. Por fim, a unidade técnica manteve o apontamento.

ALEGAÇÕES FINAIS

77. Conforme já mencionado, apesar de devidamente notificado para apresentar suas alegações finais, o gestor permaneceu inerte.

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

78. De acordo com o MPC, as dívidas contraídas pelo município são de sua responsabilidade, independentemente do gestor que estiver à frente do Executivo Municipal, a não ser que os débitos deixados pelo antecessor sejam legítimos.

79. Assim, visando evitar a elevação da dívida pública, a LRF trouxe conteúdo normativo que veda a assunção de despesas que não possam ser pagas dentro do último ano de mandato ou que, caso ultrapassem o exercício, não possuam disponibilidade financeira para a sua cobertura.

80. Portanto, sendo dever do gestor a responsabilidade na gestão fiscal para que seja mantido o equilíbrio orçamentário, o MPC se manifestou pela manutenção da irregularidade com expedição de recomendação ao responsável.

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).



2.1) Não ficou comprovada a realização de audiência Pública para elaboração das peças de planejamento LDO e LOA para o exercício de 2018. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas

ALEGAÇÃO DE DEFESA

81. O defendente alegou que houve audiência pública para elaboração das peças de planejamento do PPA, LDO e LOA. Para tanto, apresentou “prints” das atas e das respectivas publicações (Documento Digital n.º 214158/2018, fls. 3-7).

ANÁLISE DA DEFESA

82. De início, a Secex observou que o apontamento diz respeito à não comprovação de realização de audiência no exercício de 2017.

83. Acerca das audiências realizadas, ressaltou que a audiência referente à LOA trata de publicações referentes ao exercício de 2016, cuja ata anexa refere-se à data de 16/9/2016, não havendo remissão ao exercício de 2017. Dessa forma, as evidências apresentadas não guardam relação com o achado apresentado.

84. Com relação aos outros dois editais, a unidade técnica apontou que um se refere à data de 30/10/2017, prevendo a audiência para o dia 6/11/2017, mas sem apresentar a ata e lista de presença correspondente, e o outro, de 7/11/2017, previu audiência para o dia 9/11/2017, esta realizada.

85. Ao analisar a ata da audiência pública do dia 9/11/2017 para apresentação de projeto de lei do orçamento de 2018, a equipe técnica consignou que este diz respeito ao processo de discussão, e não de elaboração da LOA. Assim, entendeu que não restando comprovada a participação da população na elaboração do orçamento.

86. A Secex trouxe aos autos os dispositivos legais sobre a lei orçamentária (LRF, art. 48; Constituição Estadual, art. 164, § 6º, incisos I, II e III; e Lei Orgânica do Município de Nova Nazaré, art. 120)⁴ e ressaltou que a Lei Orgânica municipal previu

4 LRF

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; MSA / AGCJ



apenas que a LOA obedecerá às regras estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual, bem como às normas de Direito Financeiro, adotando o prazo previsto na Constituição Estadual de Mato Grosso para o envio da lei orçamentária ao Poder Legislativo, qual seja, 30 de setembro.

87. Asseverou que a LRF dispõe que o processo de lei orçamentária é composto de elaboração e discussão, as quais ocorrem em momentos distintos, devendo o Chefe do Poder Executivo encaminhar a proposta orçamentária ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro, conforme permissivo constitucional estadual (art. 164, § 6º, incisos I, II e III).

88. Desse modo, ao analisar a única evidência de audiência pública da LOA apresentada pela defesa (ata de 9/11/2017), a equipe técnica concluiu que se refere ao processo de discussão do orçamento, e não de elaboração, pois constava da ata o seguinte: “a finalidade de apresentação do projeto de lei do orçamento”.

89. Sendo assim, para a equipe técnica, a finalidade da audiência realizada era apresentar o projeto na Câmara Municipal, o que deveria ocorrer antes do dia 30 de setembro, prazo limite para encaminhamento ao Poder Legislativo, conforme já mencionado. Desse modo, restou comprovado que o processo de elaboração não teve a participação popular.

as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 164 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa, sendo aprovados por maioria absoluta dos seus membros.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados ao Poder Legislativo, pelo Governador do Estado, nos seguintes prazos: (EC n.º 29/04)

I - projeto de lei do Plano Plurianual, até 30 de agosto do primeiro ano do mandato do Governador; (EC n.º 50/07)

II – projeto de lei de diretrizes orçamentárias, anualmente, até 30 de maio; (EC n.º 29/04)

III – projeto de lei do orçamento anual, até 30 de setembro. (EC n.º 29/04)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA NAZARÉ DO ORÇAMENTO

Art. 120 - A elaboração e a execução da Lei Orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica em consonância com Lei complementar que regulamenta prazo de entrega, aprova e normas.



90. Com relação à LDO, a Secex consignou que o gestor apresentou editais que previam audiências públicas em 2/5/2017, 26/6/2017 a 3/7/2017 e 13/7/2017. No entanto, a única audiência realizada ocorreu em 18/4/2017, data diversa das previstas em edital, não havendo comprovação da publicação do convite à população para a audiência. Dessa forma, **manteve o apontamento**.

ALEGAÇÕES FINAIS

91. Conforme já mencionado, apesar de devidamente notificado, o gestor não apresentou alegações finais.

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

92. O Ministério Público de Contas ressaltou o princípio da transparência e a sua observância por meio da realização das audiências públicas de discussão e elaboração das peças de planejamento.

93. Assim, corroborou o entendimento da equipe técnica, uma vez que o gestor não logrou em comprovar a realização das audiências públicas para elaboração da LDO e LOA 2018, já que os documentos juntados pelo responsável se referem a audiências para discussão realizadas em 2016 para discussão da LOA 2017. Quanto à LDO, destacou que a data da ata apresentada (18/7/2017)⁵, não confere com as datas publicadas nos editais de convocação.

94. Logo, manifestou-se pela manutenção da irregularidade com expedição de recomendação ao Legislativo Municipal para que determine ao gestor que realize as audiências públicas durante elaboração das peças de planejamento.

2.2) Não ficou comprovada a realização de audiência pública para avaliação quadrimestral do cumprimento das metas fiscais. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas

ALEGAÇÃO DE DEFESA

⁵ Documento digital n. 214158/2018, fls. 25/26.
MSA / AGCJ



95. Para comprovar a realização das audiências quadrimestrais, o defendente apresentou atas das audiências e as respectivas publicações no item 2.1.

ANÁLISE DA DEFESA

96. Inicialmente, a Secex informou que a LRF é clara ao dispor no art. 9º, § 4º, a imposição ao gestor no dever de demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, não havendo margem para o descumprimento da mencionada determinação.

97. Assim, o Prefeito deveria realizar as audiências mencionadas, quadrimestralmente no ano de 2017.

98. Ao analisar as evidências, a Secex constatou que a audiência referente ao 1º quadrimestre ocorreu somente em 23/10/2017, com lista de presença com a data de 24/10/2017, sendo que o prazo limite era até maio daquele ano.

99. Com relação à audiência referente ao 2º quadrimestre, constatou-se a data de 9/11/2018, com a lista de presença apresentando as datas de 6/11/2017 e 16/9/2017, enquanto o edital previa a data de convocação para 7/11/2017, com a realização da audiência na data de 9/11/2017, sendo que o limite para realização seria até o mês de setembro de 2017.

100. Quanto à audiência do 3º quadrimestre, foram apresentadas listas de presença com data de 4/6/2017, ou seja, muito antes do término do quadrimestre, que ocorreria somente em 31/12/2017.

101. **Dessa forma, a Secex concluiu pela permanência do achado**, uma vez que o prazo para a realização das audiências referentes ao 1º e 2º quadrimestres de 2017 foi descumprido e que não houve fidedignidade das evidências apresentadas pela defesa quanto à comprovação da realização das mencionadas audiências.

ALEGAÇÕES FINAIS



102. Apesar de devidamente notificado, o gestor não apresentou alegações finais.

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

103. O Ministério Público de Contas concordou com as razões da equipe técnica, tendo em vista que as audiências públicas para avaliação das metas fiscais foram realizadas em momento posterior ao preconizado no art. 9º, §4º, da LRF.

104. Segundo o *Parquet*, a audiência referente ao 1º quadrimestre ocorreu somente em 23/10/2017, a do 2º quadrimestre teria ocorrido em 9/11/2018 e a referente ao 3º quadrimestre em 4/6/2017, sendo que, além do atraso, existe divergência quanto às datas das atas de audiência e das listas de presença.

105. Logo, o MPC manifestou-se pela manutenção da irregularidade com expedição de recomendação.

2.3) Não ficou comprovado por meio de publicação oficial, que a prefeitura tenha disponibilizado as contas do ano de 2017 para consulta pela população, a partir do dia 16 de fevereiro de 2018, durante 60 dias. - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais

ALEGAÇÃO DE DEFESA

106. O defendente alegou que as contas de governo, referentes ao exercício de 2017, foram publicadas no Diário Oficial de Contas do TCE/MT, na edição n.º 1.300, p. 228, e publicada em 16/2/2018.

ANÁLISE DA DEFESA

107. A equipe técnica sanou o apontamento considerando que restou comprovada a disponibilização das contas anuais em diário oficial.

ALEGAÇÕES FINAIS

108. Apesar de devidamente notificado, o gestor não apresentou alegações finais.



MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

109. O Ministério Público de Contas ressaltou que as contas do Chefe do Executivo devem ser disponibilizadas, durante todo o exercício, no Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela elaboração para consulta e apreciação pela sociedade, consoante art. 31, §3º, da Constituição Federal, e art. 49, *caput*, da LRF.

110. Assim, considerando a comprovação do que consta nos dispositivos acima, o MPC concordou com a manifestação da equipe técnica e se manifestou pelo afastamento da irregularidade.

2.4) Não ficou comprovada a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal. - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais

ALEGAÇÃO DE DEFESA

111. A defesa alegou que as audiências referentes à publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) foram realizadas. Para comprovar a alegação, elencou diversos “prints”, conforme se vê no Documento Digital n.º 214158/2018, fl. 9 a 13.

ANÁLISE DA DEFESA

112. De acordo com a equipe técnica, a publicação do RREO deve ser efetuada até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, conforme art. 52 da LRF. O RGF, por sua vez, deve ser publicado semestralmente, segundo art. 54 da LRF e Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

113. Contudo, conforme documentação juntada pelo responsável, as publicações do RREO do 1º, 3º e 4º bimestres ocorreram fora do prazo, bem como não restou comprovada publicação do RREO do 6º bimestre.



114. Já no que toca às publicações do RGF, houve comprovação da publicação apenas do Relatório referente ao 1º semestre, mas fora do prazo, inexistindo provas da publicação do RGF do 2º semestre.

115. Desse modo, a equipe de auditores manteve o apontamento.

ALEGAÇÕES FINAIS

116. Apesar de devidamente notificado, o gestor não apresentou alegações finais.

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

117. Considerando a ausência de provas que demonstrassem a tempestividade das publicações dos RREO do 1º, 3º e 4º bimestres e do RGF do 1º semestre, bem como a ausência de publicação do RREO do 6º bimestre e do RGF do 2º semestre, o MPC concordou com a Secex e opinou pela manutenção da irregularidade com recomendação.

3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42 da Lei 4.320/1964).

3.1) Abertura de Crédito adicional suplementar no montante de R\$ 2.883.712,98, sem autorização legislativa. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

ALEGAÇÃO DE DEFESA

118. O responsável sustentou não ter ocorrido abertura de créditos adicionais sem prévia autorização legislativa, tendo em vista que a LOA autorizou a abertura de créditos no montante de 10% do orçamento municipal e a LDO autorizava a abertura de créditos adicionais em mais 30% do orçamento municipal.

119. Além disso, elencou uma série de leis municipais que autorizariam a abertura de créditos adicionais no “montante de R\$ 1.248.652,11, chega ao montante de



R\$ 8.432.913,11, e o valor total dos remanejamentos chega ao montante de R\$ 7.992.011,96, ainda teria um saldo para remanejar no valor de R\$ 440.901,15”⁶.

ANÁLISE DA DEFESA

120. A equipe técnica rebateu a argumentação do gestor quanto ao limite de abertura de créditos adicionais em até 40% do orçamento municipal, uma vez que as peças de planejamento devem possuir compatibilidade entre si.

121. Desse modo, o patamar de 30% do orçamento municipal para abertura de créditos adicionais, previsto na LDO, servia de diretriz e limite para a LOA, cabendo a esta respeitar esse limite, sob pena de incompatibilidade entre as peças orçamentárias.

122. Portanto, assumindo que o limite para abertura de créditos adicionais era de 30% do orçamento, bem como considerando apenas os créditos abertos com base na Lei 471/2016 (LOA), a Secex verificou que houve abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa no montante de R\$ 1.355.164,10 (um milhão e trezentos e cinquenta e cinco mil e cento e sessenta e quatro reais e dez centavos).

123. Desse modo, o apontamento foi mantido e alterado para considerar os novos valores apurados.

ALEGAÇÕES FINAIS

124. Apesar de devidamente notificado, o gestor não apresentou alegações finais.

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

125. De acordo com o Ministério Público de Contas, a defesa não logrou comprovar que os créditos adicionais foram abertos com prévia autorização legislativa.

126. O MPC ainda salientou a incompatibilidade do art. 5º, I, da LOA com o disposto na LDO, já que o dispositivo previa a abertura de créditos adicionais de até 10%

⁶ Documento Digital n.º 208964/2018, fl. 14.
MSA / AGCJ



além do previsto na LDO. Assim, houve flagrante desrespeito ao art. 167, §7º, da Constituição Federal, que dispõe acerca da compatibilidade entre as peças orçamentárias.

127. Ressaltou que os créditos adicionais servem para alterar a LOA quando as dotações orçamentárias nela previstas apresentarem-se insuficientes para os seus programas. Logo, os projetos de lei que alterem a Lei Orçamentária Anual devem estar em conformidade com as demais peças de planejamento, conforme o texto Constitucional.

128. Mencionou que o art. 167, V, da Constituição Federal, veda expressamente a abertura de crédito sem prévia autorização legislativa, bem como que o art. 42 da Lei n.º 4.320/64 dispõe que os créditos devem ser autorizados por lei.

129. Assim, considerando que houve abertura de créditos adicionais sem observância dos preceitos legais, manifestou-se pela manutenção da irregularidade, com expedição de recomendação.

4) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).
4.1) Descumprimento do prazo para envios das contas anuais de governo para o Tribunal de Contas e não envio das cargas mensais dos meses de novembro e dezembro por meio do Aplic.

ALEGAÇÃO DE DEFESA

130. O gestor se escusou pelo não envio das Contas Anuais dentro do prazo e, quanto às cargas mensais do Sistema Aplic, informou que a de novembro já foi enviada, mas que está enfrentando problemas para efetuar a remessa de dezembro, em especial quanto às regras con75, con86 e con92.

ANÁLISE DA DEFESA

131. A equipe técnica ressaltou o dever legal do chefe do Poder Executivo em prestar contas dentro do prazo, não se admitindo que as contas não sejam prestadas sob argumentos de dificuldades com o sistema ou regras contábeis.



132. A Secex consignou, ainda, que a prestação de contas é obrigação legal e compromisso da Administração com a transparência e eficiência na gestão pública. Assim, os motivos trazidos pela defesa evidenciaram falta de compromisso do gestor com os princípios da Administração Pública.

133. Por fim, destacou que cabia à Administração Municipal garantir o envio dos documentos e informações que subsidiam a análise das contas municipais dentro do prazo legalmente previsto. Assim, como o gestor incorreu em atraso, manteve o apontamento.

ALEGAÇÕES FINAIS

134. Apesar de devidamente notificado, o gestor não apresentou alegações finais.

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

135. De acordo com o *Parquet* de Contas, o atraso na prestação de contas pelo gestor infringe o art. 209 da Constituição Estadual e a Resolução Normativa n.º 36/2012 TCE/MT, que visam a garantir a disponibilização das Contas Anuais aos cidadãos.

136. Sustentou que o descumprimento dos prazos previsto para a prestação de contas pode vir a comprometer a fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas e destacou que é de responsabilidade do gestor o envio correto e tempestivo dos documentos que subsidiam o julgamento das Contas Anuais de Governo.

137. Dessa forma, o Ministério Público de Contas opinou pela conversão da irregularidade em recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine à atual gestão que envie dentro do prazo designado pela legislação, as Contas Anuais de Governo ao TCE/MT via Sistema Aplic.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



138. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 5.153 /2018, subscrito pelo Procurador de Contas Alisson de Carvalho Alencar, manifestou-se nos seguintes termos:

a) pela emissão de parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Nova Nazaré, referentes ao exercício de 2017, sob a administração do Sr. João Teodoro Filho, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual n. 269/2007 (LOTCE/MT), art. 176, § 3º, do RITCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT n. 10/2008;

b) pelo afastamento do subitem 2.3 (DB08) e pela manutenção dos subitens 1.1 (BB99), 2.1 (DB08), 2.2 (DB08), 2.4 (DB08), 3.1 (FB02) e 4.1 (MB02);

c) pela recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, quando do julgamento das referidas contas para que recomende ao Chefe do Executivo que:

c.1) realize a inscrição de restos a pagar observando a disponibilidade financeira do Município e conforme as condições legais impostas pela LRF, visando a prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas – subitem 1.1 (BB99);

c.2) realize audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias – PPA, LDO e LOA, cumprindo o determinado no art. 48, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – subitem 2.1 (DB08);

c.3) realize audiência pública na Casa Legislativa municipal até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, nos termos do art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – subitem 2.2 (DB08);

c.4) publique até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), nos termos do art. 165, § 3º, da Constituição da República, art. 54, caput e § 2º e art. 54, caput e § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – subitem 2.4 (DB08);

c.5) promova a abertura de créditos adicionais mediante prévia autorização legal, exposição justificativa e indicação os recursos disponíveis e descomprometidos, nos termos do art. 165, V, da Constituição da República e dos arts. 42 e 43 da Lei n. 4.320/1964, além disso, que lei que autorize a abertura seja compatível com o PPA e com a LDO, conforme art. 165, § 7º e art. 166, § 3º, I, da Constituição da República – subitem 3.1 (FB02);

c.6) envie, dentro do prazo designado pela legislação, via Sistema Aplic, as Contas Anuais de Governo ao TCE/MT, cumprindo o determinado no inciso IV do art. 1º da Resolução Normativa TCE n. 36/2012 c/c art. 1º, IV, da Resolução Normativa TCE n. 36/2012 e art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso – subitem 4.1 (MB02);

c.7) adote medidas efetivas visando aprimorar a máquina administrativa em busca de melhores resultados nos indicadores que compõem o Índice de Gestão Fiscal – IGF (receita própria tributária; despesa com pessoal; investimentos; liquidez; custo da dívida; e resultado orçamentário do RPPS);

c.8) promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, sendo realizado um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando a manutenção da situação avaliada por esta Corte, em especial com relação à: Reserva de Contingência e Transporte Escolar;

c.9) proceda o aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas nas áreas da educação e saúde, identificando os fatores que causaram a piora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2018, especialmente em relação aos seguintes indicadores:



c.9.1) na educação: Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016); Taxa de Reprovação - Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016); Taxa de Reprovação - Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016); Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016); Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016), a fim de que sejam implementados programas capazes de melhorar a qualidade do ensino do Município, sobretudo diante da importância da educação no desenvolvimento da criança e/ou adolescente, como mecanismo para a construção da cidadania e dos valores éticos, o mínimo necessário à convivência em sociedade;

c.9.2) na saúde: Taxa de Mortalidade Infantil (2015); Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015); Taxa de Detecção de Hanseníase (2016); Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016); Taxa de Incidência de Dengue (2016).

É o relatório das contas de governo.

Cuiabá/MT, 11 de dezembro de 2018.

(assinatura digital)⁷

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT, de 18/09/2017)

⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.